

# O PAPEL DA ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA VÍTIMA: A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATIVA

Maria Eduarda Guilherme Santana <sup>1</sup>

Victor Gabriel Lourenço da Silva <sup>2</sup>

Gabriel de Castro Borges Reis <sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisa o papel da assistência à acusação na efetivação dos direitos da vítima no processo penal brasileiro, com ênfase na possibilidade de atuação do advogado da vítima ainda na fase investigativa. Tradicionalmente, a assistência à acusação é compreendida como instituto aplicável apenas após o recebimento da denúncia, conforme previsto no artigo 268 do Código de Processo Penal, o que limita a participação formal da vítima e de seu representante legal ao momento posterior ao início da ação penal. A evolução constitucional e o fortalecimento dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos têm ampliado o debate acerca da necessidade de maior participação da vítima no sistema de justiça criminal. Nesse contexto, o estudo busca analisar se a interpretação restritiva do referido dispositivo legal é compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça. Como objetivo geral, pretende-se examinar a possibilidade jurídica de ampliação da atuação do advogado da vítima na fase investigativa. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e legislativa, com análise de doutrina, legislação nacional e instrumentos internacionais, bem como decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e resoluções institucionais relacionadas à proteção das vítimas. Conclui-se que a ampliação da participação da vítima, por meio de seu advogado, na fase investigativa é juridicamente possível e compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça. Essa ampliação contribui para o fortalecimento da proteção dos direitos da vítima e para a democratização do processo penal.

**Palavras-chave:** assistência à acusação. vítima. processo penal. investigação criminal. direitos humanos.

## INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, historicamente estruturado sob forte influência do modelo acusatório estatal, atribuiu ao Ministério Público o protagonismo da persecução penal, relegando à vítima papel secundário no desenvolvimento da ação penal pública.

Nesse contexto, a assistência à acusação foi concebida como instrumento de atuação acessória, permitindo ao ofendido colaborar com o órgão acusador apenas

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, mariaeduardaguilhermesantana3@gmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, victorlorenco38@gmail.com

<sup>3</sup>Especialista em Direito Penal e Processo Penal, advogado e professor, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, gcborgesreis@hotmail.com

após o recebimento da denúncia. Entretanto, a evolução do constitucionalismo contemporâneo e a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos modificaram substancialmente a posição jurídica da vítima no sistema de justiça criminal.

A vítima passou a ser reconhecida como sujeito de direitos processuais, e não mais como mera espectadora do conflito penal. Diante dessa transformação, surge o questionamento central deste estudo: é juridicamente possível admitir a atuação da assistência à acusação ainda na fase investigativa, especialmente no inquérito policial, assim teremos essa investigação.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a possibilidade de ampliação da atuação do advogado da vítima para além do momento processual tradicionalmente previsto no Código de Processo Penal. Como objetivos específicos tem-se: a) examinar o fundamento legal da assistência à acusação; b) discutir a interpretação restritiva do artigo 268 do CPP; e c) analisar a influência das normas internacionais de proteção às vítimas e avaliar a compatibilidade da ampliação da atuação com o modelo acusatório constitucional.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e análise de decisões e normativas relevantes. O trabalho está estruturado em três partes principais: a primeira aborda a assistência à acusação sob a perspectiva legal e doutrinária; a segunda discute a posição da vítima no inquérito policial e o impacto das normas internacionais; a terceira analisa a viabilidade jurídica da ampliação da atuação na fase investigativa.

## **1 A ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A assistência à acusação está prevista nos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal (1941), permitindo ao ofendido ou seu representante legal intervir na ação penal pública como auxiliar do Ministério Público. Trata-se de instrumento tradicional do sistema processual penal brasileiro, cuja finalidade consiste em ampliar a participação da vítima na persecução penal.

A ação penal é o instrumento processual por meio do qual se provoca a jurisdição para que o Estado exerça diante da prática de uma infração penal. Trata-se do procedimento judicial iniciado pelo titular da ação quando

há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a fim de que o juiz declare procedente a pretensão punitiva estatal e condene o autor da infração (Estefam, 2025).

Nucci (2025) afirma que a ação penal pode ser dividida em pública e privada. A ação penal privada é aquela cuja iniciativa compete exclusivamente ao ofendido ou a seu representante legal, sendo expressamente indicada pelo legislador no tipo penal correspondente ao delito perpetrado, seja no Código Penal (1940) ou em legislação extravagante. Nessa hipótese, o Estado somente poderá atuar mediante manifestação de vontade da vítima.

Em contrapartida, a ação penal pública traduz-se nos casos em que não se depende da manifestação da vítima para que o Estado exerça o jus puniendi. A titularidade pertence ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não sendo necessária representação da vítima, como ocorre, por exemplo, nos crimes de homicídio, roubo e estupro (ressalvadas as hipóteses legais específicas).

Após compreender o conceito de ação penal, faz-se necessário destacar o papel da vítima nos casos de ação penal pública. Durante muito tempo, a vítima foi relegada a papel secundário no processo penal, atuando basicamente como fonte de prova, sem efetiva participação na condução da persecução penal.

Entretanto, a evolução constitucional entre a Constituição Imperial de 1824 e a atual Constituição Federal de 1988 revela significativa modificação na concepção de direitos e garantias fundamentais. A Constituição de 1988 consolidou um modelo garantista, fundado na dignidade da pessoa humana e no acesso à justiça, influenciando diretamente a releitura de institutos previstos no Código de Processo Penal de 1941.

Conforme sustenta Lopes Júnior 2023: “o processo penal deve ser compreendido como espaço de concretização de direitos fundamentais, não podendo ignorar a posição jurídica da vítima” (Lopes Júnior, 2023, p. 987)

No tocante à limitação da atuação da vítima, parte da doutrina tradicional defendeu que sua intervenção antes do recebimento da denúncia poderia comprometer o sistema acusatório. Tourinho Filho, por exemplo, sustentava que a participação ampliada do ofendido poderia gerar

desequilíbrio processual e indevida interferência na titularidade da ação penal pública, que pertence exclusivamente ao Ministério Público, podendo fragilizar a estrutura acusatória do processo penal (Tourinho Filho, 2012).

Nesse sentido, a interpretação restritiva do artigo 268 do Código de Processo Penal levou parcela da doutrina a entender que a assistência à acusação somente poderia ocorrer após o recebimento da denúncia, momento em que já instaurada a ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público.

Todavia, essa leitura vem sendo progressivamente relativizada. Lima afirma que a participação da vítima não compromete o sistema acusatório, mas, ao contrário, “reforça o controle democrático da atuação do órgão acusador” (Lima, 2022, p. 115), desde que respeitados os limites legais e a titularidade da ação penal. Nesse contexto, a necessidade de releitura do instituto torna-se evidente.

Como ensina Lopes Júnior, o sistema acusatório não se define pela exclusão da vítima do processo, mas pela clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, sendo possível compatibilizar a ampliação da participação da vítima com as garantias estruturais do modelo constitucional de processo penal. Nesse contexto, a necessidade de releitura do instituto torna-se evidente. Como ensina Lopes Júnior explica:

O processo penal contemporâneo não pode mais ser estruturado a partir de uma visão exclusivamente estatal da persecução penal. A vítima, embora não titular da ação penal pública, possui interesses juridicamente relevantes que merecem tutela dentro do procedimento, especialmente à luz da Constituição de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.” (Lopes Júnior., 2023, p. 991).

Além disso, a doutrina reconhece que a assistência à acusação deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a Constituição. Nucci ressalta que a intervenção do assistente não substitui o Ministério Público, mas acrescenta elementos à busca da verdade real” (2021, p. 426).

De forma indireta, observa-se que a constitucionalização do processo penal impôs releitura dos institutos tradicionais à luz da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça (Nucci, 2021, p. 423). Assim, a vítima deixa de ser mero sujeito passivo da infração penal para assumir posição de sujeito de

direitos no âmbito processual.

Portanto, a assistência à acusação deve ser compreendida como mecanismo de fortalecimento da legitimidade democrática do processo penal, garantindo à vítima participação adequada sem comprometer a estrutura acusatória do sistema brasileiro.

Sob a perspectiva histórica, observa-se que o Código de Processo Penal de 1941 foi elaborado em contexto político autoritário, no qual o processo penal assumia feição marcadamente estatal e inquisitória. Nesse cenário, a vítima ocupava posição periférica, sendo concebida como mero instrumento probatório. A assistência à acusação surgia, portanto, como faculdade restrita e com função limitada. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, contudo, houve ruptura paradigmática, impondo-se a necessidade de releitura dos institutos processuais sob enfoque democrático.

A mudança de paradigma constitucional não se restringiu à estrutura do Estado, mas atingiu diretamente o processo penal. O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República, irradiou efeitos sobre todos os ramos do direito, inclusive sobre a persecução penal, sendo inclusive expresso no artigo 1º da Constituição Federal (1988). Nesse contexto, a vítima passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, cuja participação no processo encontra respaldo constitucional.

A assistência à acusação deve ser compreendida também sob a ótica do contraditório substancial. Não basta garantir a presença formal das partes no processo; é necessário assegurar efetiva possibilidade de influência no convencimento judicial. Ao permitir que o assistente formule requerimentos probatórios, apresente memoriais e interponha recursos, o ordenamento reconhece sua aptidão para contribuir concretamente na formação da decisão judicial. Nesse sentido, destaca Lopes Júnior 2023:

O processo penal democrático exige participação efetiva dos sujeitos processuais, de modo que a estrutura acusatória não pode ser interpretada de forma rígida a ponto de excluir a vítima do debate processual. A intervenção do assistente, quando legitimamente exercida, amplia o espaço dialógico do processo e fortalece a racionalidade da decisão judicial. (2023, p. 1000).

Além disso, a natureza jurídica da assistência à acusação é tradicionalmente classificada como intervenção adesiva simples, na qual o

assistente adere à posição do Ministério Público. Entretanto, a doutrina contemporânea questiona a suficiência dessa classificação, argumentando que o assistente possui interesses próprios que nem sempre coincidem integralmente com os do órgão acusador. Tal circunstância demonstra que sua atuação não se resume a apoio passivo, mas pode assumir contornos estratégicos relevantes dentro do processo. Lima 2022 observa que:

Embora o assistente da acusação atue de forma subordinada ao Ministério Público, sua intervenção possui relevância prática significativa, sobretudo no que se refere à produção probatória e à interposição de recursos, funcionando como instrumento adicional de concretização da tutela penal.” (Lima, 2022, p. 122).

Outro aspecto relevante diz respeito ao direito da vítima à informação e à participação. O fortalecimento desse direito decorre não apenas da Constituição, mas também de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, que reconhecem a necessidade de assegurar tratamento digno às vítimas de infrações penais. Tal reconhecimento influencia diretamente a interpretação dos dispositivos do Código de Processo Penal.

A ampliação da participação da vítima, contudo, não deve ser confundida com flexibilização das garantias do acusado. O processo penal continua estruturado sobre pilares fundamentais como presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal. A atuação do assistente deve coexistir harmonicamente com esses princípios, evitando qualquer desequilíbrio processual. Nucci 2021 ressalta:

A assistência à acusação deve ser exercida com equilíbrio e responsabilidade, de modo a não comprometer a paridade de armas entre acusação e defesa. Sua finalidade é contribuir para o esclarecimento dos fatos, e não transformar o processo penal em instrumento de vingança privada.” (Nucci, 2021, p. 432).

Por fim, verifica-se que a assistência à acusação representa instrumento de legitimação do próprio sistema penal. A possibilidade de participação da vítima reforça a confiança social nas instituições e reduz a percepção de distanciamento entre o Poder Judiciário e aqueles diretamente afetados pelo crime. Em uma perspectiva democrática, o processo penal não pode ignorar a dimensão humana do conflito que lhe dá origem.

Assim, a interpretação contemporânea da assistência à acusação

exige equilíbrio entre tradição normativa e evolução constitucional. O instituto, longe de ser resquício histórico sem relevância prática, revela-se mecanismo de fortalecimento da justiça penal, desde que exercido dentro dos limites estruturais do modelo acusatório.

## **2 A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL**

A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação na estrutura do processo penal brasileiro, deslocando-o de um modelo predominantemente estatal para um sistema orientado pela centralidade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a vítima passa a ocupar posição jurídica mais relevante, não apenas como objeto da tutela penal, mas como sujeito de direitos no âmbito processual. A ordem constitucional inaugurada em 1988 rompeu com concepções autoritárias anteriormente predominantes e passou a exigir que todo o sistema de persecução penal fosse interpretado em conformidade com os valores democráticos e garantistas.

A doutrina contemporânea reconhece que a constitucionalização do processo penal impõe releitura dos institutos tradicionais à luz da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça. Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima (2022):

A Constituição Federal de 1988 alterou substancialmente a compreensão do processo penal, exigindo que seus institutos sejam interpretados à luz dos direitos fundamentais. A vítima, nesse cenário, deixa de ser mera espectadora da atuação estatal e passa a ter reconhecido o direito de participar do procedimento, especialmente quando demonstrado interesse jurídico relevante. (Lima, 2022, p. 118).

A partir dessa nova perspectiva constitucional, não se admite mais que o ofendido permaneça totalmente afastado da marcha processual, sobretudo quando possui interesse direto no resultado da demanda penal. O processo penal contemporâneo deixa de ser compreendido exclusivamente como instrumento de poder estatal e passa a ser também mecanismo de proteção de direitos fundamentais, inclusive daqueles pertencentes à vítima.

A valorização da vítima também encontra respaldo no plano internacional. A proteção dos direitos humanos e o fortalecimento do acesso à justiça consolidaram a compreensão de que o sistema penal não pode

ignorar os interesses daquele que sofreu diretamente a infração penal. Documentos internacionais, como a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1985, reforçam a necessidade de assegurar informação, participação e tratamento digno às vítimas no âmbito judicial.

Aury Lopes Jr. destaca que a estrutura acusatória não é incompatível com a participação da vítima, desde que respeitados os limites constitucionais:

O modelo acusatório não impede a atuação do ofendido no processo penal, desde que essa participação não implique substituição do órgão acusador ou violação da imparcialidade judicial. Ao contrário, a intervenção da vítima pode representar reforço democrático do sistema, ampliando os mecanismos de controle e legitimidade da persecução penal. (Lopes Júnior., 2023, p. 994).

Nessa linha, a participação da vítima deve ser compreendida como mecanismo complementar à atuação ministerial, jamais como forma de usurpação das atribuições constitucionais do Ministério Público. O protagonismo institucional da acusação pública permanece preservado, mas isso não exclui a possibilidade de colaboração processual do ofendido, especialmente por meio da assistência à acusação e do acompanhamento dos atos processuais.

Também se destaca que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, projeta efeitos diretos sobre o tratamento conferido à vítima no processo penal. Não basta punir o autor do delito; é necessário assegurar que a pessoa lesada seja tratada com respeito, receba informações adequadas e tenha meios legítimos de manifestação dentro do processo. Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

A vítima não pode mais ser vista como elemento secundário do processo penal. O Estado Democrático de Direito exige sua proteção jurídica, permitindo-lhe participação compatível com o sistema acusatório e com as garantias do acusado. (Nucci, 2021, p. 207).

Além disso, o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, fortalece a necessidade de abertura procedimental à

vítima. Isso porque negar qualquer forma de intervenção ao ofendido, mesmo quando existente interesse jurídico relevante, significaria limitar indevidamente o exercício de direitos constitucionalmente assegurados. A tutela jurisdicional adequada pressupõe escuta institucional e possibilidade de atuação nos limites legais.

No mesmo sentido, a jurisprudência e a doutrina modernas têm reconhecido que a vítima possui legítimo interesse em acompanhar o processo, requerer diligências legalmente admitidas e buscar reparação dos danos sofridos. Tal compreensão harmoniza-se com a tendência contemporânea de humanização da justiça criminal, que busca equilibrar garantias do acusado, interesse público e direitos da vítima.

Dessa forma, a assistência à acusação deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a dignidade da pessoa humana. A atuação da vítima, quando devidamente delimitada, contribui para a efetividade da tutela penal sem comprometer a estrutura acusatória. Ao contrário, pode representar importante instrumento de transparência, fiscalização e legitimação democrática do exercício jurisdicional.

Assim, a constitucionalização do processo penal não apenas permite, mas exige que se reconheça à vítima papel mais ativo dentro do procedimento, afastando interpretações restritivas incompatíveis com a ordem constitucional vigente. O processo penal brasileiro, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, deve conciliar garantias do imputado com a proteção da vítima, assegurando equilíbrio entre liberdade, justiça e participação cidadã.

### **3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

A ampliação da participação da vítima no processo penal não pode ser analisada de forma isolada, mas deve ser compreendida dentro da estrutura do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. A assistência à acusação representa mecanismo de colaboração processual, mas sua atuação encontra limites normativos e principiológicos que garantem o equilíbrio entre as partes.

O assistente de acusação não é titular da ação penal pública. A legitimidade ativa permanece exclusivamente com o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. A intervenção do ofendido, portanto, possui natureza acessória e subordinada. Sobre o tema, Nucci leciona:

O assistente da acusação atua como colaborador do Ministério Público, jamais como parte autônoma e independente. Sua função é complementar a atividade acusatória, oferecendo subsídios, requerendo diligências, participando dos atos processuais e auxiliando na formação da convicção judicial, sempre nos limites estabelecidos pela lei. (Nucci, 2021, p. 430).

Essa delimitação é essencial para preservar a lógica estrutural do sistema acusatório, que exige clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. A autonomia excessiva do assistente poderia gerar distorções processuais, comprometendo o equilíbrio entre acusação e defesa.

Entretanto, a limitação da atuação do assistente não pode implicar esvaziamento do instituto. A previsão legal da assistência à acusação possui finalidade concreta: permitir que a vítima acompanhe o desenvolvimento da ação penal e contribua para a efetividade da tutela jurisdicional. Lopes Junior. adverte que:

A limitação da assistência à acusação não pode ser feita de maneira a esvaziar o próprio instituto. Se a lei permite a intervenção do ofendido, essa participação deve ser real e efetiva, sob pena de transformar o assistente em figura meramente simbólica dentro do processo penal. A participação da vítima deve ser compreendida como mecanismo de legitimação democrática do sistema de justiça criminal. (Lopes Júnior, 2023, p. 998).

Observa-se, portanto, que o desafio não está em permitir ou não a atuação do assistente, mas em definir seus contornos. O Código de Processo Penal autoriza o assistente a propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, aditar a denúncia (em hipóteses específicas) e recorrer de decisões, inclusive da sentença absolutória. Tais prerrogativas demonstram que sua atuação não é meramente figurativa. Renato Brasileiro de Lima destaca que:

A intervenção do assistente da acusação deve ser analisada sob a perspectiva da efetividade do processo penal. Não se trata de criar acusação paralela, mas de assegurar que a vítima possa acompanhar e influenciar

legitimamente o desenvolvimento da ação penal, sempre respeitando a titularidade do Ministério Público e as garantias do acusado. (Lima, 2022, p. 121).

Desse modo, a atuação do assistente de acusação encontra dois limites fundamentais: a impossibilidade de substituir o Ministério Público e a necessidade de respeitar as garantias constitucionais do acusado, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Por outro lado, a exclusão excessiva da vítima pode gerar déficit democrático no processo penal. A moderna compreensão do acesso à justiça exige que o sistema jurisdicional ofereça respostas não apenas ao Estado, mas também àqueles diretamente afetados pela infração penal. Assim, a atuação do assistente de acusação deve ser vista como instrumento de equilíbrio, e não como ameaça à estrutura acusatória.

A compatibilização entre esses elementos revela que a assistência à acusação ocupa posição intermediária: não se trata de acusação autônoma, tampouco de mera formalidade processual. Trata-se de mecanismo de colaboração institucional que fortalece a transparência, amplia o controle da atividade persecutória e contribui para a legitimidade das decisões judiciais.

Portanto, os limites da atuação do assistente de acusação não devem ser interpretados de forma restritiva a ponto de inviabilizar sua função, nem de maneira expansiva a ponto de comprometer o sistema acusatório. O equilíbrio entre participação da vítima e preservação das garantias fundamentais constitui requisito essencial para a consolidação de um processo penal democrático.

#### **4 A LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO DIANTE DA INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA VÍTIMA**

A atuação do assistente da acusação no processo penal brasileiro ganha especial relevância quando se analisa a sua legitimidade recursal diante da inércia do Ministério Público. Tradicionalmente, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, detém a primazia na condução da persecução penal, inclusive no que diz respeito à interposição de recursos. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos que visam

resguardar os interesses da vítima, sobretudo em situações nas quais o órgão ministerial opta por não recorrer de decisões potencialmente prejudiciais.

Nesse contexto, surge a figura do assistente da acusação, disciplinada pelo Código de Processo Penal, especialmente em seus artigos 268 a 273. O assistente, que representa os interesses da vítima ou de seus sucessores, atua como parte acessória, auxiliando o Ministério Público na acusação. Entretanto, sua atuação não se limita a um papel meramente subsidiário ou passivo, podendo assumir posição ativa, especialmente no âmbito recursal.

A controvérsia acerca da legitimidade do assistente da acusação para recorrer de forma autônoma, diante da inércia do Ministério Público, foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Atualmente, prevalece o entendimento de que o assistente possui legitimidade para interpor recursos, ainda que o Ministério Público não o faça, desde que já esteja habilitado no processo. Tal posicionamento encontra respaldo no artigo 271 do Código de Processo Penal, que assegura ao assistente a possibilidade de intervir em todos os termos da ação penal.

De acordo com a doutrina, essa prerrogativa representa um importante instrumento de concretização dos direitos da vítima no processo penal. Conforme leciona Lopes Júnior., “o processo penal deve ser compreendido como um espaço de efetivação de direitos fundamentais, não podendo ignorar a posição jurídica da vítima” (Lopes Júnior., 2023). Nesse sentido, permitir que o assistente da acusação recorra de decisões judiciais supre eventuais lacunas deixadas pela atuação do Ministério Público, garantindo maior equilíbrio entre as partes.

No âmbito jurisprudencial, o entendimento consolidado dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o assistente da acusação possui legitimidade recursal autônoma, desde que não haja manifestação expressa do Ministério Público em sentido contrário. Ou seja, a omissão do órgão ministerial não impede a atuação do assistente, mas uma eventual oposição explícita pode limitar essa atuação, em respeito ao princípio da unidade institucional do Ministério Público.

Dessa forma, a atuação do assistente da acusação como legitimado recursal, quando o Ministério Público se mantém inerte, revela-se como uma

importante solução jurídica para assegurar a efetividade da tutela penal e a proteção dos interesses da vítima. Trata-se de um mecanismo que reforça a participação da vítima no processo penal, conferindo-lhe maior protagonismo e contribuindo para a realização da justiça.

## CONCLUSÃO

A análise da assistência à acusação no processo penal brasileiro evidencia a necessidade de superação de concepções tradicionais que relegavam a vítima a posição meramente secundária na persecução penal. A evolução constitucional promovida pela Constituição Federal de 1988 impôs releitura dos institutos processuais à luz da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da efetividade dos direitos fundamentais.

A assistência à acusação, prevista nos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal, deve ser compreendida como instrumento legítimo de participação da vítima na ação penal públicas. Embora a titularidade da ação permaneça exclusiva do Ministério Público, a intervenção do assistente não representa afronta ao sistema acusatório, desde que observados os limites estruturais do modelo constitucional adotado.

Verificou-se que a atuação do assistente encontra balizas claras: não pode substituir o órgão acusador, não pode comprometer a imparcialidade judicial e deve respeitar integralmente as garantias fundamentais do acusados. Entretanto, a interpretação excessivamente restritiva do instituto conduz ao esvaziamento de sua finalidade, transformando a assistência em mecanismo meramente simbólico.

A doutrina contemporânea reconhece que a participação da vítima reforça a legitimidade democrática do processo penal. Nesse sentido, como afirma Lopes Júnior.:

A presença da vítima no processo penal, quando exercida dentro dos limites constitucionais, representa mecanismo de controle e legitimação da atividade persecutória estatal, não configurando ruptura do modelo acusatório, mas sim seu aperfeiçoamento democrático. (Lopes Júnior, 2023, p. 1002).

Dessa forma, a assistência à acusação deve ser interpretada de maneira sistemática e conforme a Constituição, garantindo participação efetiva da vítima sem comprometer o equilíbrio processual.

A harmonização entre a ampliação da atuação do assistente e a

preservação das garantias do acusado constitui elemento essencial para a consolidação de um processo penal verdadeiramente democrático.

Conclui-se, portanto, que a assistência à acusação não deve ser tratada como instituto meramente acessório ou residual, mas como mecanismo de fortalecimento da justiça penal, promovendo maior transparência, controle institucional e efetividade da tutela jurisdicional.

O desafio contemporâneo reside na construção de interpretação equilibrada, capaz de reconhecer a centralidade dos direitos fundamentais tanto da vítima quanto do acusado, assegurando que o processo penal cumpra sua função constitucional de proteção da dignidade humana e realização da justiça.

## REFERÊNCIAS

Aury Lopes Jr.. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Acesso em 20 Mar. De 2026

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre legitimidade do assistente da acusação para interposição de recursos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus** n. 127.900/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 03 mar. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial** n. 1.675.874/RS. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Resolução n. 386, de 9 de abril de 2021. Dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 fev. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 25 fev. 2026.

LIMA, **Renato Brasileiro de.** **Manual de Processo Penal.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Acesso em: 26 fev.2026.

**NUCCI,** Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso 26 fev.2026

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 25 fev. 2026.